



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.727352/2009-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.658 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TV ARATU S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Constitui infração, punível com multa, deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme determina o art. 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91 e art. 4º, “caput”, da Lei nº 10.666/03, respectivamente.

ATUALIZAÇÃO DA MULTA. OBEDIÊNCIA AO ATO NORMATIVO EM VIGOR À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES.

No ato de imposição da multa por descumprimento de obrigação acessória, deve ser respeitada a legislação vigente à época da ocorrência da infração, em sua modalidade comissiva ou omissiva, nos termos dispostos no art. 144 do CTN.

Em se tratando de atualização das multas imputadas no Regulamento da Previdência Social, deve ser obedecido o ato normativo em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que se proceda a atualização no valor disposto no art. 283, II, "a", do RPS conforme a Portaria Interministerial em vigor à época da ocorrência do fato gerador. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Daniele Souto Rodrigues, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Elfás Cavalcante Lustosa Aragão Elvas.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que julgou improcedente a impugnação ofertada em face do lançamento consubstanciado no DEBCAD 37.254.720-6, em razão do descumprimento de **obrigação acessória** por ter a empresa **deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço**, conforme narrado no Relatório Fiscal, fls. 51/56.

A autuação está relacionada com os fatos geradores lançados nos demais autos de infração anexos.

Não restaram configuradas circunstâncias agravantes, de modo que a multa imputada foi lavrada no importe de R\$ 1.329,18 (um mil trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, o contribuinte apresentou defesa por meio de instrumento de fls. 903/910.

DO ACÓRDÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da então Impugnante, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, DRJ/SDR, prolatou o Acórdão nº 15-32.108, fls. 918/924, na qual julgou pela improcedência da impugnação ofertada, mantendo incólume o crédito tributário, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMPRESA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO.

A empresa está obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Inexiste bis in idem quando há lavratura de autos de infração decorrentes de condutas diversas, referentes a descumprimentos de obrigações tributárias principais e acessórias.

MULTAS APLICADAS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES.

Conforme dispõe a Lei nº 8.212/91, art. 102, os valores expressos em moeda corrente serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A portaria de reajuste utilizada pela Fiscalização na aplicação da multa era a norma vigente na data da autuação.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 928/933, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

1. Ocorrência de *bis in idem* pela autuação de diversas multas por descumprimento de obrigação acessória, além da aplicação da multa já incidente nos autos de infração de obrigação principal;
2. Ofensa ao princípio da reserva legal, posto que a atualização do valor da multa por portaria ministerial implica em majoração de tributo, o que pode ocorrer apenas através de lei;
3. Inaplicabilidade da Portaria Ministerial MPS/MF nº 48/2009, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram anteriormente à data de sua publicação e vigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme documentos de fls. 926 e 928, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARRECADAÇÃO MEDIANTE DESCONTO

Segundo o relatório fiscal da infração, a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto, as contribuições devidas pelos contribuintes individuais, ensejando, infração ao disposto no art. 4º da Lei 10.666/2003, c/c os arts. 216, I, “a”, e 283, I, “g” do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração,

aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

O processo em epígrafe guarda conexão com os demais referentes às obrigações principais tratadas nos processos nº 10580.727345/2009-21, nº 10580.727346/2009-75 e nº 10580.727347/2009-10, nos quais se está confirmando a autuação quanto aos contribuintes individuais, o que, por si só, já é apto à caracterizar a procedência da presente autuação quanto à incidência da multa, ante sua natureza.

Quanto ao argumento de ocorrência de *bis in idem*, conforme se vê, o processo em epígrafe cuida de descumprimento de obrigação acessória específica, que não se confunde com os demais, tendo em vista as diferentes infrações e dispositivos legais infringidos.

No entanto, ainda merece ajuste a questão da sua atualização, conforme se verá no tópico à seguir.

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA

A Recorrente se volta quanto à ofensa ao princípio da reserva legal, uma vez que o valor da multa foi atualizado por meio de portaria interministerial, implicando na majoração de tributo, prática esta reservada apenas à lei.

O valor correspondente à imputação da presente multa, se deu pela Portaria MPS/MF nº 48, de 12.02.2009, vigente à época da lavratura do auto de infração em epígrafe.

Entretanto, conforme pode ser verificado, a arrecadação das contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, mediante desconto, deveria ter sido procedida durante o período 01/2005 a 12/2005, lapso temporal da efetiva ocorrência da infração, ou seja, o período de 2005.

Portanto, assiste razão à Recorrente no que concerne à atualização do valor da multa nos termos da Portaria MPS/MF vigente à época dos fatos, em consonância com o disposto no art. 144 do CTN, *in verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Inobstante o referido artigo fazer referência à lei, tem-se que o conteúdo ali contido também se estende às demais espécies normativas que compõem a legislação tributária, claramente definidos no art. 96, a seguir transcrito:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Portanto, deve ser verificada a Portaria Interministerial, que determinou a atualização do valor constante no art. 283, I, “g”, do RPS, em vigor à época da ocorrência do fato gerador, para que se proceda à autuação do devido valor a ser exigido.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto pelo **provimento parcial** do Recurso Voluntário para que se proceda a atualização do valor disposto no art. 283, I, “g”, do RPS conforme a portaria interministerial em vigor à época da ocorrência do fato gerador.

Marcelo Magalhães Peixoto.